

## **Revisitando o conceito de “Gerações” ou “Dimensões”: uma crítica à taxonomia clássica dos direitos humanos**

Palavras-chave: Direitos Humanos, Efetividade, Gerações, Dimensões.

Desde o século passado, as discussões sobre as gerações/dimensões dos direitos humanos pululam entre autores de imensa envergadura intelectual como Norberto Bobbio, Perez Luño, Boaventura de Souza Santos, entre outros. Nas pautas levantadas por esses pensadores consta debater o nascimento e consolidação dos direitos humanos em sincronia com uma perspectiva histórica, além do esmero em enquadrar os direitos na geração/dimensão mais adequada. Esta taxonomia tornou-se um percurso basilar no cronograma de quem estuda o processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos.

Nesta perspectiva, nosso objeto formal de análise repousa sobre as críticas que desvelam a insuficiência das teorias geracionais/dimensionais no âmbito de sua fundamentação histórica e funcional (utilidade na efetivação dos direitos humanos). Consta no vértice de nosso escopo perquirir como a taxonomia clássica se comporta em face às críticas suscitadas, assim, exsurge a questão: em quais níveis a preocupação com a divisão em gerações ou dimensões auxilia à efetivação dos direitos humanos?

Tendo em vista que a pesquisa trata de modelos teórico-explicativos, os critérios metodológicos assentam-se sobre uma discussão majoritariamente teórica. Para tanto, nos valem da revisão bibliográfica de obras fundamentais à compreensão das teorias sob análise, assim como nos valem imprescindivelmente de autores que as criticam.

No presente trabalho arguiremos em favor das seguintes teses: 1) as teorias que dividem a evolução histórica dos direitos humanos em “gerações” ou “dimensões” não se pautam em uma análise histórica rigorosa e apresentam insuficiências na alocação dos direitos em sua geração/dimensão correspondente; 2) as insuficiências do modelo geracional/dimensional podem se apresentar como empecilho à efetivação dos direitos fundamentais; 3) uma taxonomia histórica e conceitual rigorosa é importante para a construção de uma perspectiva fundamentada de como os direitos humanos surgem e se solidificam.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a determinação das nações em prevenir as atrocidades cometidas nesse período e em assegurar um aparato mínimo de proteção da

pessoa humana ensejou o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a necessidade de criação de uma ordem jurídica internacional com o objetivo de resguardar a segurança e a paz mundial; tais ideais foram incorporados na Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da ONU. Nesse cenário, definiu-se que a consolidação da *International Bill of Rights*, isto é, o instrumento internacional de direitos humanos, estaria condicionada à três etapas correspondentes à preparação de uma declaração universal, seguida da criação de um documento juridicamente mais vinculante e de mecanismos de exigibilidade e monitoramento da observância das normas.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto esforço conciliatório das diferentes visões políticas e filosóficas dos países que compunham a Organização das Nações Unidas, reúne em seus dispositivos tanto direitos civis e políticos quanto direitos sociais, econômicos e culturais em um núcleo fundamental de direitos, sem estabelecer qualquer hierarquia, classificação ou ordem de importância. A finalização do instrumento internacional de direitos humanos, contudo, só ocorreria com o desenvolvimento de dois Pactos Internacionais, de natureza mais vinculante dentro do ordenamento internacional e capazes de assegurar o respeito e prevenir violações (TEREZO, 2014).

Os debates suscitados durante a realização do projeto sinalizaram a contraposição entre dois modelos de direitos humanos: um modelo unitário, reunindo em um único documento os direitos civis políticos, sociais, econômicos e culturais, com consequente mecanismo comum de monitoramento; e outro fragmentado, com a criação de dois tratados dividindo o conteúdo desses direitos.

A normatização dos direitos civis e políticos, consubstanciados pela liberdade de religião, de pensamento, de reunião, econômica e as demais liberdades tidas como individuais e inalienáveis, repercute em um intenso e longo processo de afirmação do cidadão e formação do próprio Estado de Direito, constringendo o poder estatal a abster-se para preservar tais liberdades, cuja ação, em tese, seria meramente normativa (lei em sentido formal). Os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, representam um processo de conquistas recentes, obrigando o Estado a assumir uma atuação positiva no sentido de reduzir as desigualdades sociais e criar condições fáticas para o gozo integral dos direitos humanos, proporcionando educação, saúde, moradia, e outros serviços essenciais.

A partir disso, nota-se que a preocupação de muitos países em ter de demonstrar resultados quanto à implementação de direitos sociais, que demandam maiores esforços estruturais, bem como a militância das agências especializadas da ONU (como a Organização

Internacional do Trabalho) e o desejo de adesão da maior quantidade possível de Estados levou, em 1966, à elaboração final de dois tratados: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujo conteúdo seria de aplicação imediata, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, previsto para a progressiva implementação pelos Estados (TEREZO, 2014).

Nesse sentido, a criação de dois pactos iniciou um processo progressivo de fragmentação dos direitos humanos, no qual foram conferidas naturezas distintas aos direitos a depender do tipo de prestação exigida em sua implementação, bem como diferentes formas de aplicação e mecanismos de monitoramento, o que levou, na prática, à percepção, nos dizeres de Terezo (2014), de direitos de “primeira e segunda categoria”.

Para Piovesan (2014), o fracionamento dos direitos humanos estaria consolidado, também, na doutrina com a noção de “gerações de direitos”. Esta clássica secção dos direitos humanos se atribui ao diplomata tchecoslovaco Karel Vasak quando, em 1979, ministrou uma aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo. À época, o escopo dele foi delinear uma conceituação capaz de explicar, de forma cronológica, o surgimento e positivação dos direitos humanos e simultaneamente definir quais direitos pertencem a cada período (SARLET, 2016). A partir disso, tem-se o seguinte contorno: a primeira geração representaria os direitos civis e políticos (*liberté*), a segunda os econômicos, sociais e culturais (*égalité*) e a terceira faria referência aos direitos de solidariedade (*fraternité*). Tal classificação, difundida mundialmente por meio de Norberto Bobbio (1992), contudo, corrobora para a impressão nefasta de uma certa hierarquia entre direitos, na qual os de primeira geração, pelo seu histórico de lutas, positivação e resultados, estariam em patamar privilegiado em relação aos de segunda geração.

Na doutrina nacional, a teoria geracional encontra seu maior expoente em Paulo Bonavides (1999), para quem as gerações – ou dimensões – representam um percurso dinâmico e cumulativo de conquista de direitos, auferidos em determinado momento histórico mediante as circunstâncias e exigências característica das sociedades que os reivindicaram. Consoante sua linha argumentativa, podem ser identificadas, além das três gerações clássicas, uma quarta, adstrita ao direito à democracia (direta), à informação e ao pluralismo, e até uma quinta geração, personificada pelo direito à paz, resultado das aspirações e desafios experimentados pelo mundo globalizado.

À revelia, Cançado Trindade (2000) rechaça as conceituações clássicas ressaltando que o processo de afirmação das diferentes espécies de direitos não ocorreu linearmente, em

especial porque, no plano internacional, os direitos econômicos, sociais e culturais foram os primeiros a ter projeção com a criação da Organização Internacional do Trabalho e suas convenções. Dito de outra forma, inexistente exatidão entre as gerações/dimensões e o surgimento e afirmação histórica dos direitos humanos. A partir deste pressuposto, o autor escuda que não há como individualizar os direitos segundo o tipo de prestação na medida em que o direito à vida, por exemplo, não é preservado somente pela abstenção do Estado, podendo ser enquadrado em qualquer uma das gerações assinaladas na medida em que exige um conjunto de condições fáticas para o seu pleno gozo. A teoria geracional/dimensional falha em não perceber que há momentos históricos nos quais o Estado presta maior ou menor nível de assistência, ou seja, mesmo na primeira geração/dimensão os direitos positivos já se faziam presentes, ainda que amainados.

Além disso, a expressão remeteria a uma ideia de superação, na qual uma geração sucederia a outra, estando a antiga já efetivada ou mesmo defasada, quando os direitos humanos, em verdade, são indivisíveis e inter-relacionados, cuja implementação não se deu de maneira completa e uniforme em todos os países. Inclusive, Cançado Trindade (2000), ao perguntar ao próprio criador do conceito, ouviu de Vasak que a associação com o lema francês foi apenas uma técnica didática que lhe ocorreu para explicar o assunto, não havendo a pretensão de introduzir e defender uma teoria geracional.

No mesmo sentido, Piovesan (2014) entende que a expressão “geração” atrai a impressão de sucessão de direitos, ao passo que a própria concepção de direitos humanos exige uma ótica de expansão, cumulação e fortalecimento, em um constante progresso dialético. Devem os direitos humanos ser vistos a partir de um prisma unitário, indivisível, em que a consecução de um direito não pode ser elidida pela afirmação de outro, isto é, um direito não deve ser eleito prioritário por mera convenção política ou menor onerosidade. Em seus dizeres “[...] apresentando os direitos humanos como uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade” (PIOVESAN, ano p. 54-55).

Por conseguinte, a problemática que envolve a conceituação em gerações ou dimensões é preminentemente histórica e foi acentuada a partir do reconhecimento e positividade dos direitos humanos nas cartas constitucionais (SARLET, 2015). Este entendimento reafirma a posição de que a teoria das gerações/dimensões só teria alguma função concreta se a única perspectiva histórica analisada fosse a da positividade

constitucional dos direitos humanos. Quando nos movimentamos na esfera internacional se faz claro que os direitos “não seguiram uma mesma ordem cronológica de proteção” (DIAS, MACHADO, 2017), especificamente quando se altera a natureza dos textos jurídicos analisados.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015) entende que a teoria geracional é um mero recurso didático, que não assume maior repercussão teórica e prática dentro do processo de defesa, promoção e implementação de direitos humanos e fundamentais. No entanto, para além de uma mera classificação didática, o emprego do termo “geração” remete a uma compartimentalização de direitos, que passam a ser visto em categorias distintas.

Conforme visto alhures, essa fragmentação possui, de fato, consequências práticas no plano da proteção dos direitos humanos, repercutindo em tratados subsequentes ao PIDCP e ao PIDESC<sup>1</sup>, bem como nos procedimentos de monitoramento, sedimentando a ideia de que os direitos civis e políticos são meras soluções normativas, sendo exaustivamente discutidos e definidos pelos ordenamentos jurídicos, enquanto que os direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem uma prestação positiva por parte dos Estados, e, por conseguinte, gradativa implementação, teriam sua efetividade prejudicada (TEREZO, 2014). Prova disto é a Constituição brasileira de 1988, que destina 77 incisos para detalhar o conteúdo dos direitos individuais (artigo 5º) e apenas o *caput* do artigo 6º para elencar os direitos sociais. No campo do direito comparado faz-se claro a posição secundária destinada aos direitos sociais. Na Alemanha, por exemplo, a Constituição Federal quase não possui direitos fundamentais sociais de maneira expressa; em Portugal a Constituição discrimina o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias do regime constitucional dos direitos sociais como se fossem menos importantes; no Chile a Constituição alberga direitos sociais, todavia não fornece meios processuais para reivindicá-los judicialmente (MENDES e BRANCO, 2017).

De forma intrigante, Sarlet, embora critique a “fantasia das chamadas gerações” (2016, p.500) não abandona a divisão dimensional; aliás, não só ele como o entendimento majoritário firmado entre a doutrina hodierna fez a opção terminológica por “dimensão”. Sob nossa ótica, a adequação do termo soluciona o cunho conceitual do problema, embora o descompasso que afeta a substancialidade da teoria permaneça a mesma, isto é, a imprecisão histórica do surgimento e consolidação dos direitos humanos perdura intocada. Importa, todavia, fazer a ressalva de que Sarlet especifica que sua abordagem é estritamente

---

<sup>1</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

constitucional, isto é, trata do processo de construção e positivação dos direitos fundamentais nas cartas magnas dos Estados modernos.

Pode-se pôr sobre escrutínio se, dentro da teoria dimensional, mesmo quando lidamos com direitos fundamentais, a criação de uma 4ª dimensão, 5ª dimensão, etc., não está sendo utilizada para elastecer o rol de direitos, culminando em um relativismo qualitativo destes direitos, como se todo aquele que surge na contemporaneidade tivesse o status de fundamental (LUÑO, 1991). Utilizamos o termo “relativismo qualitativo” no sentido de que as primeiras dimensões teriam suas lutas históricas desconsideradas pela criação das novas dimensões. Ademais “[...] o processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, ressaltando, dentre outros aspectos, a dimensão histórica e relativa dos direitos fundamentais” (SARLET, 2015, p.).

Neste viés, fomentamos que o fato de os direitos humanos não terem surgido de forma linear e serem estudados fracionadamente, como propõe a teoria geracional/dimensional, impossibilita que os enquadremos em classificações estanques e compartimentadas. Neste trabalho, aduzimos que, apesar de a divisão em gerações/dimensões se apresentar como uma forma didática de entender o tema, ela corrobora para engendrar no imaginário daqueles que estudam o Direito uma concepção fracionada dos direitos humanos, de forma a comprometer sua própria efetividade na medida em que privilegia-se uns em detrimento dos outros. O conteúdo das liberdades individuais mostra-se esvaziado quando inexistentes as condições fáticas capazes assegurar seu gozo por todas as pessoas, da mesma maneira que é inócuo o desenvolvimento social sem que se tenha liberdade para seguir com seu projeto de vida. Devem, pois, ser abordados como um só conjunto de direitos, indissociáveis, promovendo sua efetivação integral nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Direitos Fundamentais & Justiça, Ano 2, no 3, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1999.

DIAS, Norton, MACHADO, Edinilson. **Da crítica no pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos fundamentais e a teoria das dimensões dos direitos**. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 205-223, jul./dez. 2017.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Las generaciones de derechos Humanos**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. Saraiva: 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas**. *Revista Estudos Institucionais*, vol. 2, 2, 2016.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba: Appris, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Cançado Trindade Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio. In: SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL, 25 mai. 2000, Brasília. **V Conferência Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.